

MINORIAS RELIGIOSAS E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS: ANÁLISE DO RE N. 494.601/2019 À LUZ DA TEORIA DE MACCORMICK

Ana Maria D'Ávila Lopes¹

Universidade de Fortaleza (UNIFOR) |

Patrícia Karinne de Deus Ciríaco²

Universidade de Fortaleza (UNIFOR) |

RESUMO

Este artigo propõe-se a analisar, sob a ótica da teoria argumentativa de Neil MacCormick, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 494.601/2019 do Rio Grande do Sul, que fixou a tese, com repercussão geral, da constitucionalidade da lei de proteção animal que, com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa como direito cultural de grupos religiosos de matriz africana, permitiu a sacralização de animais no ato litúrgico. A hipótese perquirida abordou, ainda, o direito fundamental à liberdade religiosa e a tutela constitucional ao meio ambiente, no que se refere à vedação do tratamento cruel de animais. A partir da classificação dos argumentos da decisão em linguísticos, sistêmicos e teleológicos, foi possível concluir que, em uma perspectiva geral, a decisão cumpriu os critérios de universalidade, consistência e coerência, podendo ser considerada uma solução correta para o Estado Democrático de Direito, nos termos propostos por MacCormick. A pesquisa realizada utilizou como fonte a doutrina nacional e estrangeira, bem como a legislação e a jurisprudência pátrias, sendo analisadas pelos métodos dedutivo e indutivo, respectivamente.

Palavras-chave: argumentação jurídica; MacCormick; minorias religiosas; multiculturalismo; religiões africanas.

1 Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidad Católica del Perú (PUC-PERU). Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2032979328162000> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7047-0997> / e-mail: anadavilalopes@yahoo.com.br

2 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra (UC). Bacharel em Direito pela UNIFOR. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5053983524672359> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2739-9213> / e-mail: patyciriaco@hotmail.com

**RELIGIOUS MINORITIES AND ANIMAL SACRIFICATION:
ANALYSIS OF THE RE 494,601/2019 IN THE LIGHT OF
MACCORMICK THEORY**

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of Neil MacCormick's argumentative theory, the decision of the Federal Supreme Court in the Extraordinary Appeal N. 494.601/2019-RS, which established the thesis, with general repercussion, of the constitutionality of the law of animal protection which, with the purpose of safeguarding religious freedom as a cultural right of religious groups of African origin, allowed the sacralization of animals in the liturgical act. The investigated hypothesis also addressed the fundamental right of religious freedom and constitutional protection to the environment, in terms of forbidding cruel treatment of animals. From the classification of the decision arguments in linguistic, systemic, and teleological, it was possible to conclude that, in a general perspective, the decision reached the criteria of universality, consistency and coherence, and can be considered a correct solution for the Democratic State of Law, under the terms proposed by MacCormick. The research carried out used national and foreign doctrine as a source, as well as national legislation and jurisprudence, being analyzed by the deductive and inductive methods, respectively.

Keywords: *legal argument; MacCormick; religious minorities; multiculturalism; African religions.*

INTRODUÇÃO

A religiosidade, sendo esta uma manifestação da racionalidade humana, é a atitude ou disponibilidade de acreditar em algo além do mundo material, bem como de questionar sobre os mistérios existentes em torno da vida e da morte. Não há cultura humana sem histórico da prática de cultos e crenças. Justamente, em virtude de sua universalidade, é que a liberdade religiosa foi o primeiro direito humano historicamente reconhecido. Esse reconhecimento jurídico deu-se com o Édito de Nantes de 1598, aprovado pelo Rei Henrique IV, da França, por meio do qual se concedeu aos huguenotes o direito à liberdade de crença e de culto privado, por considerá-las essenciais para a vida das pessoas, não devendo o Estado interferir nelas, buscando, assim, pôr fim aos conflitos entre católicos e protestantes.

Esse fato histórico revela que nem sempre todas as manifestações religiosas tiveram igual reconhecimento e proteção jurídica. Inclusive, ainda nos dias atuais, apesar de a liberdade religiosa estar assegurada como direito fundamental em praticamente todo Estado autoproclamado democrático, a discriminação contra as minorias religiosas continua sendo uma constante. É o caso do tratamento dado, no Brasil, às religiões de matriz africana, as quais se utilizam da sacralização de animais como parte inerente do culto religioso.

Nesse contexto, este artigo tem o objetivo de analisar a decisão do Recurso Extraordinário n. 494.601 do Rio Grande do Sul (RS), proferida com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 28 de março de 2019. No julgamento, o STF enfrentou a polêmica temática da sacralização de animais nos cultos das religiões africanas, tendo decidido pela constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido posteriormente pela Lei n. 12.131/2004-RS, fixando tese que resguardou a liberdade religiosa dessa minoria.

O Recurso Extraordinário, que passou cerca de 12 anos para ser colocado na pauta de julgamento do plenário do Pretório Excelso, consistiu em um *hardcase* de grande repercussão social no tema das minorias religiosas, ao colocar em discussão não só as normas fundamentais relativas à liberdade de expressão, livre exercício da liberdade religiosa e princípio da laicidade do Estado, mas também a garantia constitucional de proteção ao meio ambiente e a vedação ao tratamento cruel contra animais.

Desse modo, a análise da referida decisão será realizada com base na teoria argumentativa do jusfilósofo escocês Neil MacCormick, para que,

a partir dos parâmetros de correção das decisões judiciais propostas pelo autor, seja possível elucidar se o STF julgou o Recurso Extraordinário n. 494.601/2019 RS com técnica interpretativa adequada e fundamentação condizente com o exigido pelo art. 93, IX da Constituição Federal.

Com essa finalidade, para o levantamento dos dados, foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina nacional e estrangeira, bem como pesquisa documental na legislação e jurisprudência pátrias. A análise desses dados foi por meio dos métodos dedutivo e indutivo, respectivamente.

O trabalho divide-se em três partes. Assim, inicialmente, será realizada uma breve exposição da teoria argumentativa de Neil MacCormick, com a finalidade de explicitar os critérios que foram adotados para a análise da decisão em comento. Seguidamente, os argumentos do Procurador Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul (PGJ/RS), dos ministros do STF, e a ementa da decisão serão esquematizados a partir de sua classificação em argumentos interpretativos linguístico, sistêmico e teleológico. Finalmente, a decisão será analisada à luz dos requisitos que uma decisão deve atender para ser considerada correta, segundo proposto por MacCormick, quais sejam: coerência, consistência e universalidade.

1 BREVE ABORDAGEM DA TEORIA DE NEIL MACCORMICK SOBRE A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A teoria da argumentação jurídica do jusfilósofo escocês Neil MacCormick parte da compreensão do Direito como um conjunto sistêmico de normas, que orienta a conduta do ser em sociedade no caminho da ordem social e da segurança jurídica. O Direito é, portanto, compreendido como uma ordem normativa institucional, traduzindo-se em uma moldura interpretativa compartilhada entre pessoas em um mesmo contexto social (MACCORMICK, 2016).

Por ser essa ordem institucional uma ordem normativa e prática, verifica-se a contínua necessidade de interpretação e adaptação da realidade vivenciada pela sociedade na qual é aplicada. Afinal, a certeza do Direito é sujeita a mudanças (*defeasible*), e é exatamente essa natureza excepcionalvel que dialoga com o caráter argumentativo do Direito (MACCORMICK, 2016).³

³ Quanto à certeza da lei, o autor explica: “La certeza del Derecho es, por tanto, una certeza rebatible. El hecho de que sea así no es, después de todo, algo que contraste con el carácter argumentable del Derecho, sino algo que comparte con él un mismo fundamento. Ese fundamento es una concepción de los derechos de la defensa que es intrínseca a la ideología del Estado de Derecho vista como una protección de la acción arbitraria de los gobiernos” (MACCORMICK, 2016, p. 72).

É importante destacar, contudo, que embora MacCormick considere a segurança jurídica como uma consequência intrínseca do “Rule of Law”, consistindo em seu maior valor, o conflito que se estabelece entre a segurança jurídica e o caráter argumentativo do Direito é, para o autor, apenas aparente, porque parte de uma exacerbada concepção dessa segurança, negando a dinamicidade que é característica do próprio Estado de Direito (MACCORMICK, 2016).

Nesse sentido, MacCormick propõe uma reconciliação das figuras supracitadas, partindo de uma necessária restrição fundamental do processo da argumentação jurídica, elegendo a “tese do caso especial” de Alexy (2001), na qual a argumentação jurídica, sob o aspecto de argumentação prática, deve cumprir as condicionantes de racionalidade e razoabilidade do discurso jurídico (MACCORMICK, 2016).

Em outros termos, a interpretação deve ser acompanhada de uma práxis argumentativa a partir da tomada de decisão da melhor retórica (“argumentos rivais”) apresentada pelas partes, sendo tarefa da teoria da argumentação jurídica a eleição dos melhores argumentos a partir de critérios objetivos e racionais que proporcionem essa escolha (MACCORMICK, 2016). Assim, as decisões emitidas pela autoridade dotada de poder judicante serão válidas, imparciais e respeitadas diante de uma controvérsia acerca do significado de uma norma, de seu contexto prático, ou de sua aplicação em um caso concreto (MACCORMICK, 2016).

O método apresentado pelo autor, portanto, não nega a lógica dedutiva, mas, em não sendo o Direito uma ciência exata, o silogismo não é a resposta eficaz para todas as controvérsias, e aqui se inserem as questões complexas que não têm respostas a partir da clássica regra de subsunção (MACCORMICK, 2018). É, contudo, quanto aos casos complexos (hard cases) que MacCormick (2016), em expressa consonância com a preocupação de Dworkin (2002) mediante o decisionismo do positivismo jurídico, adota uma “reconstrução racional” de enfrentamento do “interpretativismo”, oferecendo um método capaz de analisar a correção das decisões judiciais a partir de critérios objetivos e aplicação de determinados requisitos, que justificam um adequado raciocínio do julgador (LOPES; BENÍCIO, 2015).

MacCormick (2016) oferece uma tipologia de classificação dos argumentos interpretativos dos juízes em três categorias principais:

1. Argumentos linguísticos: são aqueles que apelam para o contexto linguístico da norma, seja quanto ao significado ordinário ou técnico dos termos empregados.

2. Argumentos sistêmicos: consideram a lei um elemento do sistema jurídico e, para tanto, a interpretação adequada precisa considerar a dialogicidade da lei específica com o contexto sistêmico no qual ela está inserida, subdividindo-se em seis tipos:
 - a) harmonização contextual;
 - b) argumento de precedentes;
 - c) argumento de analogia;
 - d) argumento conceitual;
 - e) argumento de princípios gerais;
 - f) argumentos históricos.
3. Argumentos teleológico-avaliativos: relacionam-se com a finalidade do texto legislativo, buscando “a intenção do parlamento” a partir de uma visão racional e teleológica da atividade legislativa.

Todavia, prevendo a eventualidade desses argumentos conflitarem entre si, o autor aborda a clássica fórmula da “regra de ouro”, a qual estabelece uma hierarquia entre os argumentos, priorizando os linguísticos, seguidos dos sistêmicos e, em último caso, dos teleológicos. No entanto, MacCormick ressalta a importância de adotar a “regra de ouro” como uma “máxima da sabedoria interpretativa prática”, e não como regra, considerando o absurdo que uma conclusão *prima facie* poderia vir a causar a partir da adoção binária dessa hierarquização, restando, a cargo do juiz, a decisão pela melhor maneira de conduzir a prevalência desses diferentes tipos de argumentos (MACCORMICK, 2016).

Por fim, não obstante a constatação pelo próprio autor de que sua teoria não se presta a fornecer “uma única resposta correta”, divergindo nesse ponto da posição dworkiana e aproximando-o de Alexy, é possível afirmar que a racionalidade proposta por sua teoria argumentativa é capaz de oferecer critérios objetivos para valorar aquilo que venham a ser as “respostas erradas”, e assim afastar soluções inadmissíveis (MACCORMICK, 2016). É, portanto, nesse ponto que a solução dos hard cases precisa atender às justificações de segunda ordem, satisfazendo aos requisitos de universalidade, consistência e coerência.

Por universalidade, entende-se que uma decisão deve estar fundamentada em proposições universais capazes de determinar a resolução de outros casos semelhantes. Desse modo, estar-se-á garantindo a equidade e, conseqüentemente, a segurança jurídica (MACCORMICK, 2018).

Por consistência, considera-se uma decisão que não pode confrontar

seus próprios argumentos, nem contradizer as regras de Direito estabelecidas e vinculantes (MACCORMICK, 2018).

Por coerência, compreende-se uma decisão que não contraria o sistema jurídico, como corpo coeso de normas compatíveis axiologicamente, e que se justificam a partir de uma norma mais geral, sendo essas regras manifestações mais específicas e concretas daquela (MACCORMICK, 2018).

2 O CASO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494.601/2019 E OS ARGUMENTOS DA DECISÃO

O estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual n. 11.915, de 21 de maio de 2003 (Lei n. 11.915/2003-RS), estabeleceu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando, nos termos do artigo inaugural, a compatibilização do desenvolvimento econômico local com a tutela da fauna (RIO GRANDE DO SUL, 2003). No art. 2º, o referido Código passou a relacionar uma série de vedações (incs. I a VII) para coibir administrativamente práticas cruéis contra animais, além de outras proibições. Em 2004, esse artigo foi alterado pela Lei Estadual n. 12.131 (Lei n. 12.131/2004-RS), a qual acrescentou o Parágrafo Único ao art. 2º do Código, com fins a incluir uma ressalva em favor da prática sacrificial de animais no culto das religiões de matriz africana (RIO GRANDE DO SUL, 2004a).⁴

Em um primeiro momento, a nova lei veio solucionar o mal-entendido que as vedações do art. 2º do Código tinham provocado em relação às religiões de matriz africana. Contudo, a reforma desse artigo, em 2004, acabou por confundir ainda mais o sentido da norma.⁵ Isso porque, em interpretação literal e não sistêmica, chegou-se a dizer que a ressalva do novo Parágrafo Único teria passado a legitimar atos de crueldade cometidos contra animais durante a liturgia das religiões africanas.

Em um segundo momento, o governador do Rio Grande do Sul estabeleceu, por meio do Decreto n. 43.252, de 22 de julho de 2004, que a sacralização praticada pelas religiões africanas apenas poderia ocorrer com animais destinados ao consumo humano, não permitindo o emprego de crueldade no ato da morte do animal (RIO GRANDE DO SUL, 2004b).

4 “Art. 2º – [...] Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (RIO GRANDE DO SUL, 2004a).

5 Essa questão foi bem trabalhada no voto do Ministro Alexandre de Moraes: “O que a lei quis dizer com o Parágrafo Único foi: ‘Olha, as religiões exercem aqui liberdade de culto e não praticam isso’. É que a redação ficou falha, parecendo que estaria a permitir qualquer atitude” (BRASIL, 2019, p. 42).

Em face dessas circunstâncias, o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul (PGJ/RS) ajuizou, perante o Tribunal de Justiça daquele estado (TJ/RS), Ação Direta de Inconstitucionalidade para alcançar o já supracitado Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei n. 12.131/2004-RS. No entanto, o TJ/RS decidiu pela improcedência do pedido, razão pela qual o PGJ/RS interpôs o Recurso Extraordinário n. 494.601 perante o STF (BRASIL, 2019).

Nos termos do recurso distribuído para a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o PGJ/RS arguiu a inconstitucionalidade formal e material da norma atacada.

No que concerne ao aspecto formal, foram apontadas duas inconstitucionalidades: (a) quanto à usurpação de competência de matéria penal exclusiva da União, conforme art. 19, I da Constituição Federal de 1988; e (b) quanto à Lei Estadual ter legislado em sentido contrário ao art. 37 da Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), que já faz previsões penais quanto à exclusão de ilicitude do crime de maus-tratos aos animais tipificado no art. 32.

Essas questões formais foram superadas pelo STF. Os ministros, acertadamente, decidiram pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei Estadual atacada não tem natureza penal, mas administrativa. Todavia, não se pode falar em ofensa às regras de proteção ambiental editadas pela União, porque a lei federal foi omissa ao não legislar sobre o tema do sacrifício de animais em rituais religiosos, além de seus dispositivos tutelarem apenas os animais silvestres, tendo os estados a liberdade de editar regras sobre a matéria, conforme o § 3º do art. 24 da CF/88 (BRASIL, 2019).

Desse modo, será analisada apenas a arguição de inconstitucionalidade material do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei 12.131/2004-RS, razão pela qual serão relacionados a seguir os argumentos interpretativos encontrados nas fundamentações do PGJ/RS, autor do RE n. 494.601, dos ministros do STF e, por fim, da ementa da decisão, classificando-os a partir dos critérios linguístico, sistêmico e teleológico de Neil MacCormick.

1. Argumentos interpretativos do PGJ/RS pela inconstitucionalidade da Lei Estadual (BRASIL, 2019):

a) Argumento linguístico: é inconstitucional a Lei Estadual n. 12.131/2004 RS, pois, ao ter protegido exclusivamente as religiões de matriz africana, afrontou o princípio da isonomia garantido pelo art. 5º,

caput, CF/88, bem como o princípio de laicidade do Estado, nos termos previstos no art. 19, I, CF/88;

b) Argumento sistêmico: ao especificar a exceção apenas para as religiões de matriz africana, a Lei Estadual violou o princípio da isonomia garantido pelo art. 5º, *caput*, CF/88 e, por consequência, privilegiou essas religiões em detrimento das demais, afrontando a laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88);

c) Argumento teleológico: a intenção da Lei Estadual foi de privilegiar a religião de matriz africana em detrimento das demais.

2. Argumentos interpretativos do relator Ministro Marco Aurélio, pelo parcial provimento do RE n. 494.601/2019 e interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 2019):

a) Argumento linguístico: em interpretação conforme a constituição, a Lei n. 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul é constitucional, considerando que o art. 5º, VI, da CF/88 estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e, portanto, sua liturgia e locais de exercício;

b) Argumentos sistêmicos:

- Pelo princípio da isonomia e do Estado laico, a proteção da liberdade religiosa deve ser linear, não sendo possível elevar a tutela de uma religião específica em detrimento de outra, sendo necessário que a prática em questão seja extensiva para todas as religiões;

- Cabe ao STF assegurar a harmonia entre o exercício de um direito fundamental e a tutela de um valor constitucional relevante, como o é a tutela ao meio ambiente. Desse modo, no Estado Democrático de Direito, a Constituição tem o papel de estabelecer os critérios de proteção aos diferentes grupos, tutelando as práticas plurais à luz do valor da dignidade. Nesse sentido, como garantia à liberdade de crença, é aceitável o sacrifício de animais em rituais religiosos, não se admitindo maus-tratos, e desde que a carne seja destinada ao consumo humano.

c) Argumentos teleológicos:

- O Estado laico não promove o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, sobretudo em se tratando de religiões minoritárias e de sentido histórico e social;

- A imolação de animais em rituais religiosos não significa afastar a tutela dos animais garantida pelo art. 225 da CF/88.

3. Argumentos interpretativos do Ministro Edson Fachin, voto acompanhado pela maioria, decidindo pelo total improvimento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumentos linguísticos:

- O art. 11.3 da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que disciplina o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, prevê a possibilidade do sacrifício de animais para fins religiosos, desde que destinado ao consumo da comunidade religiosa ou ao comércio internacional;
- O art. 2º, item 2º, c, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, estabelece como “patrimônio cultural imaterial” a prática ritualística de sacrifício animal;
- O art. 215, § 1º, da CF/88 garante o pleno exercício dos direitos culturais.

b) Argumentos sistêmicos:

- A jurisprudência do STF é no sentido de garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, desde que não empregado o tratamento cruel aos animais, como decidido no caso da “Farra do Boi” – Recurso Extraordinário n. 153.531 (BRASIL, 1997), e nos casos das tradições populares da “Briga de Galos” – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856 (BRASIL, 2011), da “Vaquejada” – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 (BRASIL, 2016). No entanto, o caso do Recurso Extraordinário n. 494.601 apresenta uma solução distinta, existindo incerteza quanto ao sofrimento do animal, sendo que a proibição do sacrifício negaria a pluralidade do ser humano e suas manifestações culturais;
- A proteção constitucional da liberdade religiosa deve ser mais forte para a cultura afro-brasileira, em razão do preconceito estrutural que justifica uma proteção especial do Estado, conforme já reconhecido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/2017 (BRASIL, 2017);
- A interpretação da Lei Estadual em questão não fere a igualdade prevista na CF/88, mas vai a seu encontro, uma vez que a estigmatização das religiões afro-brasileiras justificam a especial proteção.

c) Argumento teleológico: a diretriz de interpretação do art. 215, § 1º, da CF/88, advém da obrigação do Estado brasileiro de assegurar as expressões culturais dos grupos pertencentes ao processo civilizatório nacional.

4. Argumentos interpretativos do Ministro Alexandre de Moraes, voto vista pelo provimento parcial do RE n. 494.601/2019 e interpretação

conforme a constituição (BRASIL, 2019, p. 36-52):

a) Argumentos linguísticos:

- A Lei Estadual e a legislação Federal não proíbem matar animais;
- O art. 225, VII, da CF/88, estabelece apenas a vedação de tratamento cruel contra animais, portanto, o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) está em consonância com essa vedação.

b) Argumentos sistêmicos:

- Ao analisar o caso, o TJ/RS pretendeu evitar uma aplicação preconceituosa da lei, na medida em que o caso não trata apenas da tutela ao meio ambiente e da liberdade religiosa e seus limites, mas do tratamento preconceituoso contra as religiões de matriz africana. O que foi vedado pela Lei Estadual foram as condutas de crueldade, as quais não são praticadas pelas religiões africanas;
- O histórico legislativo que ensejou a aprovação e inserção do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei 12.131/2004-RS, revela que as autoridades sanitárias estavam interditando arbitrariamente as casas de religião africana (terreiros), utilizando-se preconceitosamente do argumento de que o ato litúrgico empregava crueldade contra os animais;
- O texto do Parágrafo Único tem duvidosa aplicabilidade, ensejando a interpretação de que seria permitido a prática de crueldade para as religiões de matriz africana, sendo que esses cultos não praticam atos de maus-tratos. A decisão do TJ/RS pela não inconstitucionalidade da Lei Estadual protegeu a constitucionalidade do livre exercício das religiões africanas contra o histórico preconceito sofrido;
- Ao Estado não cabe concordar com as diversas religiões, mas deve respeitar seus dogmas e cultos, bem como garantir a proteção à liberdade religiosa, uma vez que se trata de direito fundamental;
- A sacralização de animais é inerente à liturgia do culto aos Orixás, impedir essa prática seria desnaturar a religião, e interferir na liberdade de culto de seus integrantes. Aqueles que defendem nos autos a proibição da sacralização nos cultos africanos, sob alegada prática de maus-tratos aos animais, referem-se, na verdade, às práticas de magia negra, que se trata de estelionato criminoso, o que pode ocorrer em qualquer religião;
- Considerando que existem situações em que a carne da oferenda não é aproveitada para o consumo humano, não é possível condicionar a sacralização ao posterior consumo da carne;

- A liturgia das religiões africanas é tradição histórica anterior à CF/88, a qual não fez nenhuma ressalva quanto às práticas religiosas desse culto;
 - Existe jurisprudência internacional que tutela o direito à prática sacrificial, a exemplo dos casos: americano *'Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc versus City of Hialeah (1993)*; o caso alemão do BVR 1783/99, julgado pelo Tribunal Constitucional em 2002; o caso Austríaco B 3028/97, julgado pela Corte Constitucional em 1998; o caso K52/13, julgado em 2014 pelo Tribunal Constitucional da Polônia; outro caso julgado em 2015 pela Suprema Corte da Índia;
- c) Argumento teleológico:** a consagração da inviolabilidade de crença religiosa determinada pela CF/88, significa a plena proteção ao culto e suas liturgias; O Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei 12.131/2004-RS, objetivou reconhecer que as religiões de matriz africana não praticam os atos designados nos incs. I a VII da citada lei, contando com plena liberdade de culto.
5. Argumentos interpretativos do Ministro Luís Roberto Barroso pelo total improvimento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):
- a) Argumento sistêmico:**
- A liberdade religiosa consiste em um direito fundamental da pessoa, relacionando-se a suas escolhas íntimas e essenciais. É uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, não dependendo de maiorias políticas, nem de leis por tratar-se de direito fundamental. O Estado laico, portanto, deve garantir o direito das pessoas de professarem ou não suas religiões como lhe aprouverem;
 - Ao ressaltar apenas as religiões de matriz africana, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul não violou os princípios da isonomia e da igualdade, uma vez que não se trata de um tratamento privilegiado, mas de proteger e garantir a liberdade de uma religião vítima de preconceito. Assim, por certo que o permissivo vale para toda religião, mas o destaque feito pelo legislador estadual teve a intenção de sanar o problema enfrentado pelas religiões de matriz africana;
 - A igualdade material assegura o reconhecimento das minorias, e a lei em questão assegura o direito à igualdade de um culto minoritário;
 - O dispositivo não feriu o Estado laico, mas assegurou os mesmos direitos a todas as religiões, pois proteger religião de matriz africana é estender a mesma proteção a todas as outras;
 - Nas religiões de matriz africana não se admitem maus-tratos aos animais, tão pouco desperdiçam o alimento, além de o caso em questão não

ser semelhante aos precedentes julgados pelo STF e que se tratava de práticas culturais com emprego de crueldade contra animais.

b) Argumento teleológico: laicidade significa separar Igreja de Estado, implicando a neutralidade do Estado quanto a qualquer religião, garantindo igual tratamento a todas, incluindo as minoritárias.

6. Argumentos interpretativos da Ministra Rosa Weber pelo total improviamento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumentos linguísticos:

- Os incs. VI, VII, e VIII do art. 5º da CF/88 asseguram a liberdade religiosa como direito fundamental. No inc. VI do art. 5º estabelece-se, especificamente, a liberdade de consciência e de crença como um direito fundamental inviolável;
- O art. 215 da CF/88 assegura a todos o exercício dos direitos culturais, sendo dever do Estado proteger as manifestações das culturas afro-brasileiras, entre outros grupos;
- Os arts. 23 a 26 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), resguardam a proteção aos locais de culto e liturgias africanas;
- O § 7º do art. 225 da CF/88, introduzido pela EC n. 96/2017, exclui, do conceito de crueldade a animais, as práticas de manifestações culturais em conformidade com o § 1º do art. 215 da CF/88.

b) Argumentos sistêmicos:

- O sacrifício ritual é um ato religioso presente em diversas religiões, como o islamismo, hinduísmo, religiões tradicionais africanas afro-americanas. No caso do islamismo e hinduísmo, prescrevem, ainda, que seus fiéis só poderão consumir carne por meio do abate religioso;
- Ao se referir apenas aos cultos de matriz africana, a Lei Estadual não violou o princípio da isonomia nem da laicidade do Estado, mas fez essa ressalva específica em razão do preconceito e intolerância para com essas religiões estigmatizadas;
- Será sempre possível resguardar o exercício da liberdade religiosa, desde que seja assegurado, na medida do possível, o bem estar dos animais envolvidos.

c) Argumentos teleológicos:

- A liberdade de consciência e de crença prevista no inc. VI do art. 5º da CF/88, consiste em uma dimensão interior (consciência religiosa), e exterior (manifestação da crença);
- A Constituição, ao proteger o livre exercício de culto e liturgias religiosas, garante a legitimidade do sacrifício animal com ritual litúrgico.

7. Argumentos interpretativos do Ministro Ricardo Lewandowski pelo total improviamento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumentos linguísticos:

- O art. 5º, da CF/88 resguarda a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias;
- O art. 225 da CF/88 assegura a tutela ao meio ambiente, além de o inc. VII estabelecer a vedação ao tratamento cruel de animais.

b) Argumentos sistêmicos:

- O sacrifício de animais nos cultos de matriz africana está resguardado pela garantia constitucional do livre exercício de culto e liturgia, sendo a Lei Estadual compatível com a CF/88;
- Os eventuais abusos que venham a ocorrer contra os animais já estão devidamente tutelados pela Lei Federal n. 9.605/1998.

c) Argumento teleológico: a Lei Estadual n. 11.915/03-RS tem a finalidade de proteger os animais contra tratamento cruel, o que não acontece nos cultos de matriz africana.

8. Argumentos interpretativos do Ministro Luiz Fux pelo total improviamento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumento linguístico: a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto São José da Costa Rica, além das lições da própria Bíblia, fazem previsões ao abate de animais como parte da liturgia religiosa.

b) Argumentos sistêmicos:

- A liberdade de manifestação religiosa está expressa em todos os documentos transnacionais, e esses documentos fazem menção ao permissivo do abate de animais para fins litúrgicos religiosos;
- A CF/88 garante a inviolabilidade do direito de todos à praticarem a religião de sua escolha, sendo também assegurada a liturgia inerente aos cultos religiosos, consistindo em um direito fundamental;
- Quando discutida a prática da “Vaquejada” na ADI n. 4983 (BRASIL, 2016), explicitou-se a crueldade empregada no abate comercial do boi, cujo destinatário corresponde ao 90% da população brasileira, já o abate religioso está fundamentado na fé, sendo que apenas 4% da população o pratica;
- À luz do pós-positivismo, é o Direito que vive para o homem, e assim como foi possível diminuir a homofobia a partir da jurisprudência do STF, será possível contribuir para o fim da violência contra as casas

religiosas de matriz africana, pois não existe ilegalidade no culto e na liturgia que praticam.

9. Argumentos interpretativos da Ministra Cármen Lúcia pelo total improvimento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumento linguístico: a igualdade em dignidade e direitos encontra-se acolhida na Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948. O art. 18, da mesma Declaração garante a liberdade de religião e sua livre manifestação (ONU, 1948);

b) Argumentos sistêmicos:

- A referência da Lei Estadual à religião africana justifica-se pelo tradicional preconceito contra essa religião, e vai além ao revelar o preconceito histórico contra aqueles que foram trazidos e vitimados pela cultura europeia colonizadora do Brasil;

- É mais adequado o emprego da palavra sacralização, como indicada pelo Ministro Alexandre de Moraes, porque se trata de um ritual sagrado de fé, não sendo adequado falar em agressão e sacrifício em rituais dessa natureza;

- Não há de se falar em desproteção aos animais, mas daqueles que sofrem os preconceitos e, sobretudo do preconceito contra os que sempre foram vítimas por razão de sua essência, a exemplo do samba que um dia já foi alvo em razão de quem o cantava;

- O ritual é manifestação da fé, e qualquer religião deve praticá-la de maneira livre e digna.

c) Argumentos teleológicos:

- Dignidade significa a condição do ser humano de professar ou não sua fé no exercício de sua razão e consciência;

- A CF/88 estabeleceu o princípio da igualdade no art. 1º e no *caput* do art. 5º, deixando expresso no inc. II que homens e mulheres são iguais, e essa necessidade surgiu do fato de as mulheres serem discriminadas, sendo necessário enfatizar a igualdade entre homens e mulheres. A Lei Estadual adotou o mesmo raciocínio ao destacar as religiões de matriz africana.

10. Argumentos interpretativos da Ementa pelo total improvimento do RE n. 494.601/2019 (BRASIL, 2019):

a) Argumentos sistêmicos:

- O ato sacrificial de animais praticados por diversas comunidades religiosas é patrimônio cultural imaterial;

- Em razão do preconceito estrutural destinado às religiões de matriz

africana, justifica-se a especial proteção do Estado, sendo a proteção específica compatível com o princípio da igualdade.

b) Argumento teleológico: a laicidade garantida na CF/88 intenciona afastar do espaço público a vinculação de motivos religiosos para a imposição de obrigações.

3 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS REQUISITOS DE UNIVERSALIDADE, CONSISTÊNCIA E COERÊNCIA

Às folhas 74 do Acórdão proferido no RE n. 494.601/2019, o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, registrou a confluência de todos os votos no sentido de permitir a sacralização de animais como garantia fundamental da liberdade religiosa, entendendo pela constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei 12.131/2004-RS, fazendo constar, no entanto, que as divergências ocorreram apenas sob o aspecto técnico-formal relacionado à interpretação conforme a constituição, a partir dos votos vencidos dos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes (BRASIL, 2019).

Desse modo, a partir dos requisitos estabelecidos por Neil MacCormick para determinar quando uma decisão judicial pode ser considerada correta, passarão a ser analisados os argumentos como um todo, com enfoque para o resultado que se materializou na Ementa e tese fixada, ressaltando que, em alguns momentos, serão destacados os argumentos individuais de alguns ministros.

3.1 Universalidade

Pelo critério da universalidade, o resultado da decisão cumpriu seu propósito, porque a garantia da prevalência do direito fundamental à liberdade religiosa, em sua dimensão cultural, pode ser estendida a qualquer religião que se utilize do ritual litúrgico da sacralização de animais como manifestação intrínseca do exercício da liberdade de culto e crença. Essa compreensão ficou clara no decorrer dos votos, sobretudo porque esse permissivo já é garantido constitucionalmente, além de ser tutelado por diversos diplomas, muito bem destacados pelos argumentos linguísticos da Ministra Rosa Weber.

No entanto, é importante pontuar o fato de a exceção expressar apenas para “as religiões de matriz africana” foi um dos argumentos sistêmicos

trazidos pelo PGJ/RS, para o qual essa preferência estaria mitigando a garantia da isonomia e, por consequência, a laicidade do Estado. Ainda, o argumento teleológico do PGJ/RS destacou que a intenção da Lei Estadual foi de privilegiar a religião de matriz africana em detrimento das demais. Acompanhando esse raciocínio, os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, cujos votos foram pelo improvimento apenas parcial (junto com o Ministro Gilmar Mendes), destacaram que a expressão linguística da lei deveria expurgar o termo “religiões de matriz africana”, passando a abranger de maneira linear todas as religiões, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Em sentido oposto, os demais ministros fizeram constar a necessidade de o Estado destinar proteção especial a uma religião minoritária tão estigmatizada e alvo de preconceito histórico na sociedade brasileira, destacando-se o argumento sistêmico da Ministra Cármen Lúcia, ao ressaltar que a marginalização dessa religião está intrinsecamente ligada ao preconceito contra as pessoas negras.

Em consonância, o argumento sistêmico do ministro Barroso defendeu que a manutenção do termo “matriz africana” não eleva esse segmento religioso ao *status* de superioridade ou sequer reflete uma proteção em detrimento das demais, mas garante-lhes, pelo contrário, a possibilidade de um tratamento isonômico.

De fato, as minorias afro religiosas são alvo de um preconceito estrutural cultivado desde o período colonial e, como ensina Bohn (2013), apesar das grandes transformações ocorridas ao longo das constituições brasileiras, a proteção das diferentes religiões sempre foi assimétrica no Brasil, porque, embora se reconheça a existência de minorias religiosas desde a Constituição de 1824, as religiões de matriz africana sequer eram admitidas como tais, existindo uma verdadeira política oficial de perseguição a esse segmento. Mais especificamente, o Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), nos arts. 157 e 158, tratava como crime os cultos africanos, estigmatizando-os como “uma possessão de ameaça à saúde pública”. A autora explica, ainda, que foi apenas com o Estatuto da Igualdade Racial de 2010 (BRASIL, 2010) que o Estado brasileiro reconheceu a legitimidade dos cultos africanos.

Considerando a interdependência entre os princípios da liberdade e igualdade, que indica só ser possível a efetividade da garantia de liberdade para todas as religiões se o tratamento de proteção a elas destinado for semelhante, o raciocínio majoritário do STF seguiu o caminho da

necessidade de proteção especial, em razão das religiões africanas serem estigmatizadas e alvo de maiores preconceitos ao serem comparadas com as demais. Contudo, cumpre a seguinte reflexão: ao reivindicarem direitos, essas religiões africanas intentam um tratamento especial, ou apenas pleiteiam aquilo que já é assegurado constitucionalmente a todo e qualquer cidadão brasileiro, a todo e qualquer grupo religioso (?). Entende-se que a decisão do STF apenas reafirmou o que já é expressamente garantido pela CF/88, constatando uma garantia já presente no texto normativo e que, no entanto, é desrespeitada corriqueiramente por aqueles que procuram subterfúgios legislativos para perpetuar o tratamento discriminatório contra essas religiões minoritárias e, sobretudo, para com os negros.

Nesse ponto, o argumento da decisão poderia ter sido mais técnico, utilizando-se da doutrina multiculturalista para a proteção das minorias religiosas. Como exemplo, poderia ter sido observado o que ensina Levy (1997), quando desenvolve quais as reivindicações de direitos culturais das minorias devem ou não serem aceitos, explicando que o reconhecimento da liberdade religiosa, como manifestação da cultura de uma comunidade, não é um assistencialismo especial, mas a concretização da própria norma constitucional. No caso em questão, a sacralização é aceitável, porque o que se quer é a afirmação de um direito já assegurado constitucionalmente ao indivíduo (liberdade de culto), e para isso não seria necessário o emprego de uma tutela especial.

Outra alternativa seria acompanhar o pensamento de Kymlicka (1996), que defende a previsão de três direitos especiais para garantir a proteção dos membros das minorias culturais: (a) direito de autogoverno, consiste no reconhecimento da autonomia desses grupos, de modo a garantir sua autodeterminação; (b) direito de representação, com fins de assegurar a participação das minorias nos espaços formais de poder político; e (c) os direitos poliétnicos, direcionados a proteger os direitos culturais e integrar as minorias à sociedade, assegurando que esses grupos possam expressar suas manifestações culturais, sem que isso represente um obstáculo diante dos grupos dominantes.

3.2 Consistência

Pelo critério da consistência, é possível afirmar que, de modo geral, os votos dos ministros não apresentaram contradições com seus próprios fundamentos, razão pela qual a decisão em análise cumpriu o requisito da consistência.

No entanto, cumpre pontuar uma inconsistência pontual no voto do Ministro Edson Fachin, ao afirmar que a jurisprudência do STF tem garantido aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos culturais, desde que não empregado o tratamento cruel aos animais, consubstanciando seu voto com diversas citações dos argumentos apresentados pelos *amici curiae*, os quais afirmaram não existir maus-tratos no ato sacramental dos cultos africanos.

Contudo, às fls. 26 e 28, o ministro expressou “dúvidas” e “incertezas” quanto ao sofrimento do animal no ato de imolação, preferindo tutelar a dimensão plural das manifestações culturais mesmo diante dessas incertezas. Nesse ponto em específico, percebe-se a inconsistência do argumento, não só porque contradiz com toda a construção argumentativa do voto, mas porque a dúvida seria suficiente para não legitimar a decisão pela constitucionalidade da lei, já que existe proibição expressa de maus-tratos.

3.3 Coerência

Pelo critério da coerência, de modo geral o resultado da decisão cumpriu seu propósito, porque todos os argumentos alcançaram uma conexão racional entre si, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, em observância aos diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, sendo também coerente com a tendência jurisprudencial de vários casos de jurisdição estrangeira, como os citados pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Nesse ponto é importante destacar que o cerne do RE n. 494.601/2019 confrontou dois direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, quais sejam: o direito fundamental da liberdade de expressão no livre exercício da liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/88) e a tutela ao meio ambiente, assegurada pelo art. 225 da CF/88, com norma específica de vedação ao tratamento cruel de animais (BRASIL, 1988).

Verifica-se uma tendência crítica, sobretudo da doutrina de proteção ao meio ambiente, de questionar a decisão nesse Recurso Extraordinário em comento no sentido de que o STF perdeu a oportunidade de manter a coerência desse julgamento em consonância com os outros julgados que aplicaram as normas de proteção ambiental em detrimento dos direitos culturais. São esses: da “Farra do Boi” – Recurso Extraordinário n. 153.531 (BRASIL, 1997), da “Briga de Galos” – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856 (BRASIL, 2011), da “Vaquejada” – Ação Direta

de Inconstitucionalidade n. 4983 (BRASIL, 2016). Contudo, diferente dos maus-tratos empregados nos casos citados e que fizeram o STF elevar a proteção da fauna, porque àquelas práticas culturais, ainda que históricas, confrontavam com a CF/88, o mesmo não ocorre com o caso em análise.

No julgamento do RE n. 494.601/2019, restou demonstrado que as religiões de matriz africana não praticam maus-tratos no ato da sacralização, como pode ser visto no minucioso voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual expôs as razões dos cultos aos Orixás, os tipos de animais abatidos, o rito obedecido no ato sacramental e o profundo respeito ao processo de transmutação energética de conexão com o divino, reforçando o argumento linguístico de que tanto a Lei Estadual quanto a legislação federal não proíbem matar animais, mas vedam o tratamento cruel. E, no mesmo sentido, o Ministro Lewandowski ressaltou que eventuais abusos já estão devidamente tutelados pela Lei Federal n. 9.605/1998.

Outro argumento importante, e que reforça a distinção desse caso para com os citados neste tópico, pode ser visto no argumento sistêmico do Ministro Barroso, que ressaltou que a liberdade religiosa, sendo esta um direito fundamental da pessoa, é um direito existencial. Nessa linha, a Ministra Rosa Weber afirmou que a liberdade de consciência e de crença prevista no inc. VI do art. 5º da CF/88, constitui uma dimensão interior da pessoa.

Uma outra questão que merece destaque, consiste no fato de essa perspectiva existencial da liberdade religiosa não ter sido expressa no Acórdão, tendo apenas sido destacada, pelo Ministro redator Edson Fachin, a proteção aos direitos culturais do grupo minoritário religioso (BRASIL, 2019). Nesse aspecto, seria possível pontuar certa incoerência específica entre o texto da ementa do Acórdão e os diversos argumentos dos ministros que ressaltaram a essencialidade desse direito fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, e não apenas para proteger o grupo minoritário religioso.⁶

Contudo, para além da crítica abordada no parágrafo anterior, é possível afirmar que a decisão, ao proteger o direito do grupo minoritário, está em consonância com o que propõe Ketscher (2007), no sentido de reconhecer a necessidade de repensar a religião como uma manifestação cultural e não como um direito individual, para que, assim, os grupos religiosos minoritários alcancem uma maior proteção.⁷

⁶ Nessa linha pronuncia-se Will Kymlicka, defensor de um multiculturalismo liberal, para quem a proteção das minorias por parte do Estado deve também abranger a salvaguarda dos membros dessa minoria, inclusive contra o próprio grupo ao qual pertencem, no caso de eventuais arbitrariedades (KYMICKA, 2007).

⁷ A autora destaca, ainda, que o direito à religião, em comparação com os direitos culturais, teve,

Em suma, é possível perceber que a decisão do RE n. 494.601/2019 pela constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 11.915/2003-RS, acrescido pela Lei 12.131/2004-RS, reforçou a proteção à diversidade cultural e a importância do multiculturalismo ao garantir a legítima coexistência das diferentes religiões no mesmo espaço social.

No entanto, é importante registrar que, segundo Lopes (2012), a tolerância que garante a coexistência entre diferentes constitui apenas um primeiro passo, sendo necessário promover um diálogo entre os diversos grupos para viabilizar o reconhecimento e o respeito mútuos e, assim, como segundo passo, interligar os membros de uma mesma sociedade em verdadeiro sentido de convivência.

Por fim, cabe a reflexão de Cartoga (2010), para quem os efeitos positivos do pluralismo surgirão a partir da autocritica de cada grupo, proporcionado o reconhecimento das várias faces da fé, porque essas não são rivais, mas se complementam. Em outras palavras, o verdadeiro sentido de reconhecimento mútuo indica que o ser humano só apresenta essa condição ao viver em sociedade e, para isso, é preciso conviver com o plural.

CONCLUSÃO

Este artigo propôs-se a analisar a decisão proferida, em 2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 494.601 do Rio Grande do Sul, que fixou a tese, com repercussão geral, pela constitucionalidade da lei de proteção animal que, com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa como direito cultural de grupos religiosos de matriz africana, permitiu a sacralização de animais no ato litúrgico.

Considerando que a ação exigiu do Pretório Excelso uma interpretação de normas fundamentais protegidas pela Constituição Federal de 1988, estando de um lado o direito fundamental ao livre exercício da liberdade religiosa (art. 5º, VI), o princípio da laicidade do Estado (art. 19), e a proteção aos direitos fundamentais culturais (art. 215) e, por outro lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), no que se refere à vedação ao tratamento cruel de animais (art. 225, § 1º, VII), resulta evidente tratar-se de uma situação complexa (*hardcase*),

ao longo da história, um maior reconhecimento e proteção do Estado. No entanto, após o atentado terrorista do 11 de setembro de 2001, as religiões minoritárias passaram a ser tratadas como uma manifestação secundária. Para superar esse rebaixamento, a saída seria incluir a religião como uma manifestação dos direitos culturais (KETSCHER, 2007).

em que a tradicional fórmula silogística de resolução por mera subsunção do fato à norma se apresenta insuficiente.

Por essa razão, em não sendo a decisão um mero ato de vontade do julgador, mas uma ato de racionalidade, no qual o magistrado precisa fundamentar e demonstrar o percurso argumentativo que culminou na norma decisória, é que a análise proposta neste artigo adotou a teoria argumentativa do jusfilósofo escocês Neil MacCormick, que propõe a universalidade, a coerência e a consistência como critérios objetivos para determinar quando uma decisão judicial pode ser considerada correta em um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, diante do atendimento desses critérios, concluiu-se que a decisão do STF no julgamento do RE n. 494.601/2019 foi correta, porquanto universalizável, consistente e coerente.

Contudo, esta análise não pretendeu lançar juízo valorativo sobre as questões morais que envolvem o abate de animais para fins ritualísticos religiosos, entendendo-se que essa questão é algo que depende da transformação cultural da sociedade, não cabendo neste estudo lançar julgamentos subjetivos sobre esses temas.

Quanto à tutela dos animais, o julgamento do RE n. 494.601/2019 atendeu, na medida do possível, a previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, porque vedou expressamente os maus-tratos. E, nesse ponto, cumpre destacar que o cerne desse caso diferiu dos outros já julgados pelo STF, nos quais a tutela ao meio ambiente se sobrepôs aos direitos culturais. No entanto, não se pode acusar o STF de ter decidido em contrassenso, porque naquelas decisões (“Farra do Boi”; “Briga de Galos”; “Vaquejada”), verificado o emprego de maus-tratos nas práticas culturais em questão, prevaleceu a aplicação da vedação constitucional de maus-tratos. Em via oposta, no caso da liturgia empregada pelas religiões africanas, provou-se não existirem maus-tratos, consistindo em um ritual de fé, no qual são adotados cuidados específicos para promover um abate indolor ao animal.

Em relação à proteção especial destinada pelo STF às religiões de matriz africana, é importante destacar que o julgamento não se propôs colocar esses grupos em situação de superioridade diante dos demais, ou sequer feriu o Estado laico e a garantia da isonomia, mas considerou a necessidade de uma tutela especial em razão da histórica estigmatização sofrida por esses grupos na sociedade brasileira, fortemente impregnada de valores racistas. Esse tratamento discriminatório contra as religiões afro-brasileiras

pode ser constatado, sobretudo, a partir do tardio reconhecimento jurídico desses cultos como religiosos, sendo certo que os praticantes das religiões africanas sofreram – desde o início da colonização – com a intervenção estatal.

No entanto, a crítica consiste no fato de o STF ter perdido a oportunidade de se utilizar das diversas contribuições da doutrina multiculturalista para a proteção de grupos religiosos minoritários, porque essas religiões africanas não pretendem um tratamento especial, mas apenas rogam que a elas lhes sejam asseguradas as garantias dos direitos fundamentais já expressamente previstos no texto constitucional.

Em suma, pode-se afirmar que a importância jurídico-social do julgamento do RE n. 494.601/2019, tendo em vista ter reconhecido a diversidade religiosa existente no Brasil e protegido uma minoria religiosa historicamente discriminada, é sua contribuição para a superação de um dos fortes preconceitos que, infelizmente, ainda permeia nossa sociedade.

Destaca-se, finalmente, a necessidade de harmonizar os direitos dos grupos dominantes e minoritários de uma sociedade, para a efetiva proteção da dignidade de todos os indivíduos, de modo que possam ser exatamente aquilo que são e querem ser.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 494.601 – Rio Grande do Sul*. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 de março de 2019. p. 1-78, publicado em 19 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 – Distrito Federal*. Constitucionalidade. Reserva de vagas para

negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 jun. 2017. p. 1-150, publicado em 8 jun. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 do Ceará*. Processo Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral Da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação Da Fauna E Da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 out. 2016. p. 1-150, publicado em 27 abr. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856 – Rio de Janeiro*. “Briga de galos” (Lei fluminense n. 2.895/98) – Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime Ambiental (Lei n. 9.605/98, A\art. 32) – Meio Ambiente – direito à preservação de sua integridade (Cf, Art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, § 1º, VII) – Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – Reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada – Ação Direta Procedente. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 26 maio 2011. p. 1-66, publicado em 12 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.288*, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 153.531 – Santa Catarina*. Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da Fauna e da Flora – Animais – Crueldade. A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 3 jun. 1997. p. 1-33, publicado em 13 mar. 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BOHN, S. Proteção às minorias religiosas. In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (org.). *Direito à diferença 1: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-35.

CARTOGA, F. *Entre deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KETSCHER, K. Cultural rights and religious rights. In: LOENEN, M. L. P.; GOLDSCHIMIDT, J. E. (org.). *Religious pluralism and human rights in Europe: where to draw the line?* Oxford: Intersentia, 2007. p. 219-237.

KYMLICKA, W. *Multicultural Odysseys: navigating the new international politics of diversity*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KYMLICKA, W. *Ciudadanía multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Barcelona: Paidós, 1996.

LEVY, J. Classifying cultural rights. In: SHAPIRO, I.; KYMLICKA, W. (org.). *Ethnicity and group rights*. New York: New York University Press, 1997. p. 22-66.

LOPES, A. M. D. Da coexistência à convivência com o outro: entre o multiculturalismo e a interculturalidade. *REHMU – Rev. Inter. Mob. Hum.*, Brasília, DF, ano XX, n. 38, p. 67-81, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fSCcYc75jd7jw8pwLC8wZLQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 jul. 2020.

LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” a partir da teoria de MacCormick. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 20, p. 37-58, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 6 jul. 2020.

MACCORMICK, N. *Razonamiento jurídico y teoría del derecho*. Lima: Palestra, 2018.

MACCORMICK, N. *Retórica y Estado de Derecho: una teoría del razonamiento jurídico*. Lima: Palestra, 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 43.252, de 22 de julho de 2004b*. Regulamenta o artigo 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826. Acesso em: 6 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004a*. Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito

do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf. Acesso em: 6 jul. 2020.

Artigo recebido em: 14/07/2020.

Artigo aceito em: 05/08/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

LOPES, A. M. D.; CIRÍACO, P. K. D. Minorias religiosas e sacrifício de animais: análise do RE n. 494.601/2019 à luz da teoria de MacCormick. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. XXX-XXX, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1911>. Acesso em: dia mês. ano.